

NOTA TÉCNICA DA AJN SOBRE A DESIGNAÇÃO DE DIRETOR-GERAL PRO TEMPORE DO CEFET-RJ

Em 15.8.19, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 1.459, que designa **Maurício Aires Vieira** para o exercício do cargo de Diretor-Geral *pro tempore* do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ). Esse ato ministerial, fundado no artigo 7-A, do Decreto nº 4.877, de 13.9.03, baseia-se no que consta do Processo Administrativo nº 23000.018569/2019-45, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) do Ministério da Educação (MEC).

De acordo com esse processo administrativo, houve questionamentos acerca do cumprimento do artigo 2º e 3º, do Decreto nº 4.877/2003, bem como o comprometimento da lisura do certame em face da homologação das candidaturas ter sido realizada por um dos candidatos, o que motivou a nomeação de um diretor-geral *pro tempore*.

Todavia, em uma avaliação preliminar, esta AJN tem as seguintes considerações jurídicas acerca dessa designação promovida pelo MEC:

- (A) **Ausência de motivação do ato administrativo - Ilegalidade:** conforme informações recebidas, o processo eleitoral já foi encerrado e homologado pelo colegiado superior do CEFET/RJ, inclusive em sede de recurso administrativo, que foi interposto pelo segundo colocado. De acordo com os pareceres jurídicos emitidos pela Consultoria-Jurídica do MEC não se vislumbrou descumprimento dos artigos 2º e 3º, do Decreto nº 4.877/03, no processo eleitoral para escolha do Diretor-Geral do CEFET/RJ (Pareceres nºs 926/2019 e 975/2019);
- (B) **Ilegalidade do artigo 7º-A, do Decreto nº 4.877/03:** O artigo 7º-a, do Decreto nº 4.877/03, extrapolou sua função regulamentar ao prever a possibilidade de nomeação de Diretor-Geral *pro tempore* de CEFETs, visto que nas Lei nºs 9.192/95 e 11.892/95 inexistente essa possibilidade, sendo, portanto, ilegal;

(C) **Violação da autonomia universitária – Inconstitucionalidade:** A nomeação de um diretor-geral interfere diretamente na prevalência da vontade coletiva e o respeito às decisões dos membros da comunidade universitária, em especial quando se nomeia alguém estranho aos quadros da instituição, o que certamente representa uma flagrante violação à autonomia universitária prevista no artigo 207, da Constituição.

Feitas estas breves considerações, esta AJN entende que a nomeação de um Diretor-Geral para o CEFET/RJ viola disposições legais e constitucionais, podendo ser questionado judicialmente. Tendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos, desde já, à disposição para esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Atenciosamente,

Rodrigo Peres Torelly
 OAB/DF 12.557
 Assessoria Jurídica Nacional